



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.904510/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.892 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente BF&G CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.892 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904510/2010-81

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se, inicialmente, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), o qual será complementado em seguida:

1 O presente processo trata de manifestação de inconformidade, às fls. 02/03, contra o Despacho Decisório n.º 887175013, emitido em 05/10/2010, às fls. 42, ciência em 14/10/2010, Consulta Postagem às fls. 44, que não reconheceu a existência de crédito tributário de R\$ 16.445,03 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e três centavos), referente a Saldo Negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2004, não homologando as compensações declaradas, conforme demonstrativo às fls. 47/48.

2 As parcelas do crédito tributário pretendido totalizavam R\$ 26.317,00 (vinte e seis mil, trezentos e dezessete reais), tendo sido demonstrado pela interessada no PER/DCOMP n.º 42436.33504.210307.1.7.02-4846, fls. 24/29. As antecipações da composição total ou parcialmente não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo às fls. 45/46.

3 Na peça manifestatória, às fls. 02/03, a interessada alega, em síntese, que em relação as empresas abaixo:

3.1 CNPJ n.º 33.000.167/0822-48 - Houve erro no código de retenção informado no PER/DCOMP, quer dizer, o correto seria 6190 ao invés de 1708, consoante anexo I, da IN SRF n.º 539/2005;

3.2 CNPJ ns.º: 33.284.522/0006-26; 42.120.394/0038-53; e 50.934.819/004-47, os serviços foram prestados em favor das filiais e provavelmente os valores antecipados foram declarados em DIRF, de forma centralizada, pelas matrizes; e

3.3 CNPJ ns.º: 44.204.223/0001-08; 54.259.908/0001-43; 54.406.095/0001-77; e 60.182.901/0001-07, foram confirmados os valores retidos, contudo, registramos, não apresentou qualquer prova da retenção pleiteada.

4 Por fim, citou os itens 2, 10, 15 e 17 do Parecer Normativo n.º 1, de 24/09/2002, que trata da responsabilidade e penalidade relacionadas à fonte pagadora quanto a retenção e recolhimento do IRRF. Nesta seara, destacou que caso ocorra retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer à tributação e compensar o imposto retido.

Em sessão de 12/07/2018, a DRJ/SDR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer um direito creditório no montante de R\$ 13.507,60.

Segundo consta dos fundamentos do voto vencedor (fls. 55/58 do *e-processo*):

[...] compulsando os autos, percebe-se que as parcelas total ou parcialmente não confirmadas que compõem o Saldo Negativo de IRPJ demandado advêm

exclusivamente das retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e se encontram abaixo relacionadas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
(8.1) 33.000.167/0822-48	1708	20.213,44	0,00	20.213,44	Retenção na fonte não comprovada
(8.2) 33.284.522/0006-26	1708	410,35	0,00	410,35	Retenção na fonte não comprovada
(8.3) 42.120.394/0038-53	1708	590,49	0,00	590,49	Retenção na fonte não comprovada
(8.4) 44.207.223/0001-08	1708	58,07	0,00	58,07	Retenção na fonte não comprovada
(8.5) 50.934.819/0004-47	1708	175,79	0,00	175,79	Retenção na fonte não comprovada
(8.6) 54.259.908/0001-43	1708	64,40	25,36	39,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
(8.7) 54.406.095/0001-77	1708	136,76	125,56	11,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
(8.8) 60.182.904/0001-07	1708	2.937,43	0,00	2.937,43	Retenção na fonte não comprovada
TOTAL	-----	24.685,73	150,92	24.534,81	-----

9 Nesse ponto, é salutar ressaltar que a Manifestante não apresentou os comprovantes de retenção emitidos, em seu nome, pelas fontes pagadoras, nem qualquer outro documento que objetivasse justificar os créditos tributários almejados.

10 Outrossim, em respeito ao princípio da verdade material, requeremos a realização de um novo batimento eletrônico em prol de termos um processamento atualizado, confrontando as informações prestadas no PER/DCOMP com as bases de dados da RFB, resultando nas extrações abaixo:

PER/DCOMP - Análise de Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário
CNPJ Detentor do Crédito: 68.915.990 Nome Empresarial: BG&G CONSULTORIA E SERVICOS LTDA Crédito: IRPJ
PER/DCOMP: 42436.33504.210307.1.7.02-4846 PA: Análise Exercicio: 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 Tribuição: Real

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	26.317,00	23.379,57
PAGAMENTOS	0,00	0,00
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	0,00	0,00
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00
TOTAL	26.317,00	23.379,57

PER/DCOMP - Análise de Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário
CNPJ Detentor do Crédito: 68.915.990 Nome Empresarial: BG&G CONSULTORIA E SERVICOS LTDA Crédito: IRPJ
PER/DCOMP: 42436.33504.210307.1.7.02-4846 PA: Análise Exercicio: 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 Tribuição: Real

Parcelas de Retenção na Fonte Confirmadas SCC

Ret. Prop.	CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor de Retenção PER/DCOMP	Critério de Validação
<input checked="" type="checkbox"/>	05.357.436/0001-52	1708	90,17	CNPJ Básico
<input checked="" type="checkbox"/>	33.000.167/0822-48	1708	20.312,44	CNPJ Básico
<input checked="" type="checkbox"/>	33.284.522/0006-26	1708	410,35	CNPJ Básico
<input checked="" type="checkbox"/>	42.120.394/0038-53	1708	590,49	CNPJ Básico
<input checked="" type="checkbox"/>	44.207.223/0001-08	1708	58,07	CNPJ Básico
<input checked="" type="checkbox"/>	50.464.892/0001-05	1708	29,54	CNPJ Básico
<input checked="" type="checkbox"/>	50.934.819/0004-47	1708	175,79	CNPJ Básico
<input checked="" type="checkbox"/>	54.259.908/0001-43	1708	64,40	CNPJ Básico
<input checked="" type="checkbox"/>	54.406.095/0001-77	1708	136,76	CNPJ Básico
<input checked="" type="checkbox"/>	55.981.351/0001-12	1708	585,61	CNPJ Básico
<input checked="" type="checkbox"/>	58.126.020/0001-93	1708	495,05	CNPJ Básico
<input checked="" type="checkbox"/>	60.179.488/0001-08	1708	424,00	CNPJ Básico

1/12

Salvar Arquivo TXT

PERIDCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 68.915.990 Nome Empresarial: BG&G CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA Crédito: IRPJ

PERIDCOMP: 42430.33504.210307.1.7.02-4846 PA: Análise Exercício: 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 Tributação: Real

Parcelas do Retenções na Fonte Não Confirmadas Integralmente SCC: 1/1

Ret.	Código	Valor da Retenção	Valor da Retenção	Valor Confirmado
Proc. CNPJ Fonte Pagadora	Recibto.	PER/COMP	na DIRF	
60.182.904/0001-07	1708	2.937,43		0,00

Valor Proporcional Calculado de Retenção: _____

Ocorrência: RETENÇÃO NA FONTE NÃO CONFIRMADA OU PARCIALMENTE CONFIRMADA NA DIRF

Salvar Arquivo TXT

11 Após a apreciação dos citados elementos, quanto a liquidez e certeza do crédito pleiteado, observamos que:

11.1 No que concerne as retenções relativas aos itens: (8.1), (8.2), (8.3), (8.4), (8.5), (8.6) e (8.7); o batimento comandado confirmou-as, procedendo as alegativas da Manifestante;

11.2 No caso da retenção referente ao item (8.8), após o novo batimento, manteve-se a não confirmação. Considerando que o contribuinte não apresentou o comprovante de retenção emitido, em seu nome, pela TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 60.182.904/0001-07, assim como não há DIRF declarada por esta empresa em favor da Manifestante, consoante extrato, às fls. 52, não conheço do respectivo crédito tributário.

12 Após as averiguações supra, segue abaixo quadro resumo da análise do direito creditório requerido:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
(8.1) 33.000.167/0822-48	1708	20.213,44	20.213,44	0,00	Retenção na fonte comprovada pelo novo batimento
(8.2) 33.284.522/0006-26	1708	410,35	410,35	0,00	Retenção na fonte comprovada pelo novo batimento
(8.3) 42.120.394/0038-53	1708	590,49	590,49	0,00	Retenção na fonte comprovada pelo novo batimento
(8.4) 44.207.223/0001-08	1708	58,07	58,07	0,00	Retenção na fonte comprovada pelo novo batimento
(8.5) 50.934.819/0004-47	1708	175,79	175,79	0,00	Retenção na fonte comprovada pelo novo batimento
(8.6) 54.259.908/0001-43	1708	64,40	64,40	0,00	Retenção na fonte comprovada pelo novo batimento
(8.7) 54.406.095/0001-77	1708	136,76	136,76	0,00	Retenção na fonte comprovada pelo novo batimento
(8.8) 60.182.904/0001-07	1708	2.937,43	0,00	2.937,43	Retenção na fonte não comprovada
TOTAL	-----	24.685,73	21.748,30	2.937,43	-----

13 O despacho decisório em tela reconheceu o saldo negativo disponível no valor de R\$ 0,00. Segue, após as confirmações das retenções supra, a recomposição do saldo negativo de IRPJ disponível, relativo ao ano-calendário de 2004:

Valor do Saldo Negativo Disponível	=	Parcelas Confirmadas	-	IRPJ Devido
R\$ 13.507,60	=	R\$ 23.379,57	-	R\$ 9.871,97

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera a alegação de que caberia ao Fisco responsabilizar a fonte pagadora e não o contribuinte por eventual ausência de retenção. Afirma ainda que as notas fiscais demonstrariam o abatimento das retenções. Por fim, cita o Parecer Normativo n.º 1/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 29/03/2019 (fls. 76 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 25/04/2019 (fls. 78 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria em discussão nos autos é eminentemente fática. Diz respeito a comprovação de crédito tributário com origem em saldo negativo de IRPJ composto a partir de retenções na fonte, as quais todavia não foram declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras.

O acórdão recorrido deixou de reconhecer tão somente uma parcela de IRRF relacionada à pessoa jurídica FIAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 60.182.904/0001-07, em razão da não localização no sistema de DIRF declarada por esta empresa em favor do contribuinte, nem tampouco da não apresentação nos autos dos comprovantes de retenção, os quais fariam prova em seu favor.

O contribuinte em seu recurso voluntário alega que não seria responsável por eventual falta de recolhimento do imposto por parte da fonte pagadora, e explica que segundo o artigo 121 do CTN e o Parecer Normativo n.º 1/2002 teria direito ao aproveitamento do crédito tributário, ainda que a fonte não houvesse retido o tributo.

Em que pese o aduzido, os argumentos do contribuinte são inaplicáveis ao presente caso concreto, posto não se tratar no presente de exigência de crédito tributário.

Com efeito, não se exige nos autos eventual IRRF inadimplido. Em verdade, o mérito da presente discussão diz respeito com a apuração da liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, cuja composição envolve parcelas de IRRF.

A esse respeito, dispunha o Decreto n.º 3.000/199, vigente à época dos fatos:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei n.º 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos

[...]

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º

Embora não concordemos com a literalidade do parágrafo segundo acima reproduzido, posto que a interpretação sistemática da legislação revela outros meios eficazes de se provar a efetiva retenção, é fato que a utilização de tais valores na formação do saldo negativo somente seria possível diante da inequívoca comprovação da retenção, independente de a fonte pagadora ter oferecido ou não tais valores à tributação.

E muito embora o contribuinte afirma em sua defesa que as notas fiscais comprovaria o recebimento líquidos dos valores pactuados, quer dizer, após efetivada a retenção pela fonte, é assente nesta Turma Extraordinária que a mera apresentação de notas fiscais não comprova inequivocamente os recebimento dos valores líquidos, o que seria possível, por exemplo, mediante apresentação da escrituração contábil e extratos bancários, os quais demonstrassem além da contabilização dos valores líquidos, o seu recebimento.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.892 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904510/2010-81